

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 815/82 - DRESJRP - 13796/81

INTERESSADO : CENTRO DE ENSINO ARTÍSTICO DE CATANDUVA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS
NO PERÍODO DE 1/4/81 a 16/2/82, QUANDO A ESCOLA
COLA FUNCIONOU EM NOVO ENDEREÇO, SEM A COMPETENTE

AUTORIZAÇÃO

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 931/82 - CEEG - APROVADO EM 16/06/82.

1 - HISTÓRICO

Os mantenedores do Centro de Ensino Artístico de Catanduva Ltda. solicitaram, aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, autorização para mudança de endereço da Rua Maranhão nº 860 para a Rua Aracajú nº 769, na mesma localidade - fls.2.

O referido Centro, com Plano de Curso e Regimento aprovados, teve autorizado o funcionamento "dos Cursos Supletivos, em nível de 2º grau, na modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento: a) Piano, b) Violino, c) Violão, d) Acordeão", pela Portaria CENP nº 66/79.

Com vistas ao atendimento do solicitado, foi designada pela Delegacia de Ensino de Catanduva, por meio da Portaria de nove de novembro de 1981, Comissão Especial composta por três Supervisores de Ensino para emitir parecer específico sobre o assunto - fls.20.

Com base no regular funcionamento dos cursos e nas boas condições apresentadas pelo novo prédio, a Comissão Especial manifestou-se favorável à mudança pretendida.

Mas, constatou, também, que a unidade já havia transferido seu domicílio, a partir de 01/04/81, sem a devida Portaria de autorização, ensejando o fato a necessidade de convalidação dos atos escolares praticados.

A Delegacia Regional de Ensino de Catanduva, a Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto (fls.27) e a Coordenadoria do Ensino do Interior concordaram com o Parecer favorável da Comissão Especial e, como consequência, foi expedida Portaria DRE/SJRF, publicada em 16/02/82, tornando efetivo a mudança do endereço.

A Coordenadoria da Estudos Normas Pedagógicas, em Pa-

PARECER CEE: 815/82 PARECER CEE:931 /82 fls.02

recer Conclusivo, considera que a escola já se encontra com sua situação regularizada quanto ao novo endereço, havendo necessidade agora apenas da convalidação pelo CEE dos atos escolares praticados no período de 01/04/81 a 16/02/82.

2. APRECIÇÃO

A situação - mudança de endereço de escola - está apenas aflorada e de forma não direta nos artigos 7º e 8º da Deliberação CEE 18/78:

- o art. 7º determina nova vistoria de instalações em situação de mudança de endereço, entre outras condições como ampliação de prédio;
- o art. 8º, que trata de funcionamento de classes, cursos ou habilitações fora da sede autorizada e exige para tanto nova autorização, foi interpretado pelo CEE durante longo tempo apenas como a norma impeditiva da criação de "extensões", de triste lembrança na história da Educação de São Paulo.

Apenas mais recentemente este Conselho deixou claro sua posição a respeito do assunto através de dois Pareceres: o de nº 1824/81, da Câmara do Ensino do 2º Grau, que se apóia em Parecer da Comissão de Legislação e Normas, do mesmo número, estado de 15/09/81 e o de nº 566/82, da Câmara do Ensino do 1º Grau, datado de 28/04/82. As conclusões desses Pareceres orientam no seguinte sentido:

- 1 - A transferência da escola ou parte dela (curso ou habilitação) para outro endereço depende de prévio processo de autorização.
- 2 - Um curso autorizado e não instalado ainda não existe. O que existe é apenas o direito pessoal, inerente à mantenedora, que o postulou, de instalá-lo, no endereço para o qual a autorização foi solicitada e concedida.
- 3 - As Portarias baixadas pelos órgãos da Secretaria de Estado de Educação sobre o assunto nada mais fazem que baixar instruções para o cumprimento das normas deste Conselho.
- 4 - O que a Secretaria do Estado da Educação poderia fazer, aliás, como já o vem fazendo, nos casos de mudança de endereço, é simplificar o processo

de autorização, limitando-o aos aspectos que serão alterados, tais como, obviamente, os aspectos físicos, além de dispensar a publicação de nova autorização, validando a autorização original, no novo endereço.

- 5 - A mudança de endereço de uma escola deverá ser solicitado nos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, nos termos das instruções delas emanadas.
- 6 - A transferência de base física, mesmo que feita com desdobramento desta, deve manter a unidade dos cursos legitimamente articulados, a conveniente proximidade entre prédios e o atendimento a todos os alunos pela estrutura técnica administrativa.
- 7 - Quando, por circunstâncias excepcionais, a escola transfere-se para outro endereço, antes da publicação do ato legal que autorizou a mudança, há necessidade de convalidação dos atos escolares por parte deste CEE, no período de funcionamento anterior à data de publicação da autorização.
- 8 - No caso de mudança do endereço de escolas que já tenham seus cursos autorizados e reconhecidos, a autorização e/ou reconhecimento serão válidos para o novo endereço.

No âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o assunto foi regulado inicialmente pela Portaria Conjunta COGSP - CEI-CEMP de 12/12/78 e posteriormente com nova Portaria datada de 31/07/81, acompanhada de um Comunicado COGSP/CEI de 31/07/81, que produziu instruções mais minuciosas.

Apenas a segunda Portaria, já em meados de 1981, deixou claro em seu art.3º que não seriam válidos os atos praticados nas novas sedes das escolas, antes de publicada a competente autorização de mudança. E apenas o Parecer 566/82 tratou claramente desse aspecto.

Dessa forma, entendemos que as situações anteriores à edição da referida Portaria de 31/07/81 devem ser consideradas regulares, desde que tenham sido publicadas, mesmo "a posteriori", as competentes autorizações.

Na oportunidade desta Parecer, entendemos também que se deva deixar claro que a permissão de transferência de parte de uma

escola para outro prédio não significa um retorno ao regime de "extensões": a conclusão do Parecer prevê a preservação da unidade dos cursos, o que significa que classes de um mesmo grau, curso ou habilitação, não poderão ser desdobradas para outro prédio, com o objetivo de ampliar a capacidade de matrícula, sem atendimento ao art. 5º da Del. 18/78. Também é conveniente lembrar que nas circunstâncias de funcionamento de uma escola, em dois prédios, devem ser atendidas as orientações do Parecer 115/82, reiteiradas pelo Parecer 556/82, no que respeita a sua estrutura técnico-administrativa.

3. C O N C L U S ã O

1 - Considera-se regular o funcionamento do Centro de Ensino Artístico de Catanduva, no seu novo endereço na Rua Aracaju, 769, naquela localidade, a partir de 01/04/81, até 15/02/82, considerada a autorização de transferência de sede, publicada no DO do 16/02/82.

2-Apenas deverão ser encaminhados a este Conselho para fins de convalidação dos atos escolares, casos de mudança de endereço ocorridos anteriormente à publicação da competente autorização de mudança nos casos em que a transferência de sede física se deu em data posterior à da vigência da Portaria Conjunta CEI - COGSP de 31/07/81.

CESG, em 20 de maio de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUND GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE